

## ESPECIAL LITERÁRIO

### DIREITO, MÚSICA E LITERATURA: O JUIZ E O REGENTE<sup>1</sup>

*In a concerto, who is the boss – the soloist or the conductor?*

Com essa pergunta, aparentemente ingênua, o regente da New York Philharmonic, Leonard Bernstein, arrancou risos da exigente audiência que lotava o Carnegie Hall na noite de 6 de abril de 1962. Bem-humorada e polidamente, o consagrado regente tomou a palavra



antes do início do espetáculo para alertar o público de que não estava totalmente de acordo com a interpretação não-ortodoxa que seu solista, o célebre pianista Glenn Gould, fazia do concerto de Brahms: Gould insistia que o primeiro movimento fosse tocado com o *tempo* consideravelmente mais lento – que nada mais é do que a contagem de batidas por minuto, usualmente marcadas por instrumentos como o metrônomo. Bernstein, muito embora não estivesse plenamente de acordo, fez questão de ratificar a interpretação *não-ortodoxa* proposta por Gould como *uma interpretação possível*.<sup>2</sup>

Qual foi, portanto, a resposta de Bernstein à sua própria pergunta? *Sometimes the one and sometimes the other, depending on the people involved* (às vezes um, às vezes o outro, dependendo das pessoas envolvidas). Para Bernstein, o problema fundamental é que a performance final de condutor e solista se componham harmonicamen-te. Neste sentido, nos permitimos ir além da proposição de Bernstein: a autoridade final não está *nem* com o solista, *nem* com o condutor. A verdadeira autoridade pertence à partitura, isto é, à

composição.<sup>3</sup> Somente uma leitura conforme a partitura permite que condutor e solista harmonizem-se – essa *harmonização* reflete a saída de princípio prospectiva que acompanha o diálogo polifônico (isto é, *o patamar superior lá onde as vozes são acordes*). Isso porque a partitura, assim como a Constituição, são textos. E o texto é sempre “ponto de partida” e também o constante “ponto de chegada”: o sentido deve promover constantemente a sua verificação com o texto. Fosse o texto apenas ponto de partida, nada impediria a completa dispersão de sentido.

Em face disso, e de acordo com Bakhtin, a disputa a respeito do sentido que emana da autoridade da partitura estaria *entre* ambos. Mais do que isso: *entre* ambos e mais o restante da orquestra. O sentido da partitura, sob este viés, se constituiria nesta *vontade coletiva de acontecimento*, salvaguardando o contexto enunciativo, isto é, o texto da partitura. O regente precisa fazer a escuta de todos, e não apenas do solista. É, portanto, com base na escuta dos demais instrumentos e da própria partitura – *deixe que o texto lhe diga algo* (Gadamer) – que o regente pode *negociar sentidos* com o solista. Esse movimento dialógico de interpretação de um dado texto compreende a escuta empática ou sensível, ou seja, a aproximação ética do texto (partitura) e a sua contextualização histórico-social, inserindo-o em dada tradição, nos contextos do passado.

A pergunta mais adequada seria, então: *qual o critério legítimo para se avaliar a pertinência da*



<sup>1</sup> O texto apresentado neste Especial Literário foi retirado, com adaptações, da obra *O Juiz e o Regente*, de minha autoria, a ser publicada em março de 2020 pela Tirant lo Blanch. AXT, Dieter. *O Juiz e o Regente*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

<sup>2</sup> JOHANNES BRAHMS. *Brahms: Piano Concerto No. 1 - Gould/Bernstein - Bernstein's Speech included*. Mountain View: Google, 2014. (1 h 01 min 25 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zuxPKikMONI>.

<sup>3</sup> Isso tampouco significa dizer que a autoridade pertença ao compositor. A título ilustrativo, estima-se que Bach tenha composto *A Arte da fuga* para teclados; todavia, no entender de Karl Geiringer, essa composição adquire maior força quando executada por um quarteto de cordas ou por outros conjuntos instrumentais.

*performance do intérprete?* Ou seja, por que Bernstein, mesmo não concordando, reconheceu como válida a interpretação de Gould (e, assim, também o fez o seu público)? Essa, de fato, constitui uma questão deveras mais complexa do que aquela proposta por Bernstein. Neste ponto, a interpretação jurídica cria pontes com e aproxima-se da interpretação musical.

Numa metáfora conhecida – e em uma de suas poucas frases incontroversas –, Eros Roberto Grau (2014) já dizia que, entre música e Direito, há uma semelhança: ambos são alográficos. Isto é, ambos exigem um intérprete. O primeiro, para a partitura; o segundo, para a Constituição. E, para isso, é necessária formação. Para o Direito, o intérprete é indispensável, uma vez que “o texto normativo não se completa no quanto tenha escrito o legislador”. (GRAU, 2014). Há a permanente abertura à atualização das possibilidades de sentido e dos horizontes deste texto, de tal maneira que o sentido expresso pelo texto é a norma que resulta de sua interpretação. (GRAU, 2014). Neste contexto, a respeito da performance (interpretação), é preciso reconhecê-la enquanto interpretação *possível*.

Assumindo-se a perspectiva do discurso bivocal de Bakhtin, o texto (partitura ou Constituição) lança uma *sombra de objetificação* sobre o discurso do intérprete (primeira voz), que pode ser mais ou menos leve. A voz do intérprete (primeira voz), então, *negocia* sentidos dentro destes limites que lhe foram dados pelo texto-referente, *pressionando* tais limites até onde é possível pressioná-los na ampliação de horizontes de sentido. Além disto, há as segundas vozes, isto é, as vozes daqueles atores atuais que, com seus contextos e com sua vontade de acontecimento, estão postos em diálogo, na dinâmica polifônica, dentre as quais se inclui a própria imagem que o julgador projeta de si próprio nesta relação.<sup>4</sup>



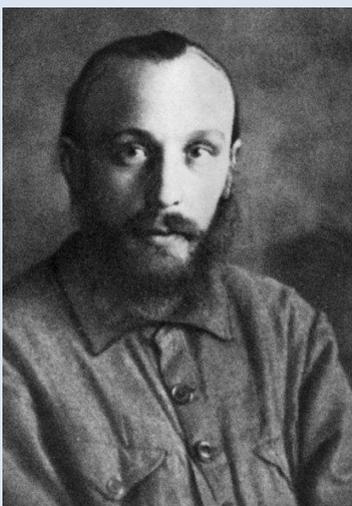
Todavia, na visão de Grau (2014), as interpretações jurídica e musical aproximam-se para, já em seguida, tornarem a se afastar. Com efeito, ao contrário da interpretação musical, a interpretação jurídica não está vinculada ao prazer sensorial, à fruição estética e à contemplação, mas à realização da ordem, da segurança e da paz. Algo semelhante poderia ser suscitado acerca das funções do julgador e do autor-polifonista, uma vez que, ao contrário do que ocorre no campo literário, o juiz-polifonista está incumbido da tarefa incontornável de *dizer* quem está com a razão dentre as vozes colocadas em confronto, o que torna tudo mais complexo.<sup>5</sup> Tal

<sup>4</sup> A respeito da vontade de acontecimento nos termos em que trabalhada por Bakhtin, ver também AXT et al., 2011.

<sup>5</sup> A título de esclarecimento, devemos pontuar, aqui, que a intenção de nossa abordagem não se volta a olhar a obra literária em sua característica autográfica, isto é, na dimensão em que prescinde do intérprete na mediação entre texto e leitor. (GRAU, 2014). No campo literário, a relação que estamos examinando é, antes, a do autor com as suas personagens – e a sua liberdade criadora e criativa dentro deste quadro, bem como a possibilidade de aproximá-la da atuação judicial. Isto é, debruçamo-nos sobre a possibilidade aproximativa entre as figuras do juiz e a do autor-polifonista, enquanto *organizadores do diálogo*. Assim como comparamos as figuras do juiz e do regente da sinfonia, também na condição de *organizadores do diálogo das diferentes vozes*. Em nossa metáfora, a partitura já está escolhida. O diálogo se organizará conforme a sua disposição. É uma visão interna da relação ali estabelecida, que não abrange o exercício anterior de “escolha” da partitura ou de “escolha” da Constituição – o que nos levaria a uma problemática própria do campo da filosofia política, em face da necessidade de nos perguntarmos a respeito da “fundamentação fundamental” do pacto constitucional (ou a respeito de quem escolhe a partitura a ser tocada). Em nossa metáfora, temos como dado que está posta a partitura, assim como está posta a Constituição brasileira. No caso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consiste em uma partitura específica, dentro do universo de Constituições antepassadas e estrangeiras. Esta partitura já está posta. E é, vinculado aos limites de sentido contidos no texto dela, que o intérprete deverá se situar, não dispondo de plenos poderes de interpretação. Pois, em sua interpretação discursiva, o juiz se encontra constringido tanto pela voz do texto constitucional e da intertextualidade que a acompanha, quanto pelas vozes dos demais atores/participantes do diálogo com o foco nesse texto-base referencial (constitucional). E, na medida em que a diversidade de vozes e seus correspondentes constringimentos estejam contemplados no discurso do intérprete, esse discurso se torna convencional (que respeita as fronteiras entre as vozes, sem apagá-las), bi/multivocal e, por-

incumbência, porém, também se encontra presente na tarefa desempenhada pelo regente da sinfonia. Veja-se, neste aspecto, que foi Bernstein quem “bateu o martelo” a respeito da admissibilidade da interpretação de Gould. Ademais, para além do solista, o regente tem a seu cuidado todo o restante da orquestra, e, também aí, deve haver harmonia, ordenamento e paz, valores axiológicos que permeiam esta relação ética. Do contrário, o objeto estético não se realiza. Neste sentido, entendemos que, ainda que as metas sejam diferentes para o juiz-polifonista e o regente da sinfonia, o procedimento para atingir seus respectivos objetivos é similar.

É inerente à função de juiz a obrigação de dar conclusão ao processo e acabamento à sentença, produzindo, assim, um fechamento necessário, no que não difere essencialmente do regente da sinfonia.<sup>6</sup> E isso também deverá obedecer determinado marco temporal. É importante ressaltar, portanto, que, na perspectiva da filosofia bakhtiniana, este fechamento, que será a *verdade do julgamento*, o *verdicto*, não tenha nascido da cabeça de um só homem, o juiz; mas *entre* os homens, que juntos a procuraram no processo em julgamento, tendo o texto-base como referência e gerando, por parte do juiz, um discurso bi/multivocal, que é constrangido, até certo ponto, mais ou menos, pelas segundas vozes dos demais participantes (e pelo texto-referente que a norteia). A sentença do juiz, então, deverá dar corpo a esse plano superior ao da homofonia, na medida em que resulta de um trabalho coletivo (permeado pela



intersubjetividade) de busca da verdade, realizado em todas as suas tensões. E esta posição diferenciada desempenhada pelo julgador é, ela própria, fruto de um acordo estruturante – de um consenso intersubjetivo e pré-compreensivo –, refletido pelo ordenamento

acordado (promulgado, democrático, legítimo) e pelas instituições, ora compreendidas enquanto acordo intersubjetivo consolidado entre as diferentes partes participantes e que tem por escopo, justamente, assegurar o fiel cumprimento deste mesmo acordo. Está-se, assim, em face de um dialogismo que atua em seus diversos níveis.



Em momento posterior, porém, esta sentença, deslocada no tempo e no espaço, poderá ser tomada como uma sentença monológica e monocrática, na medida em que proferida por *um* juiz – o que poderá ocorrer de forma independente do quanto transparece, no discurso desse julgador, a bi/multivocalidade a orientá-lo. Aliás, esta sentença poderá, inclusive, vir a ser replicada como “palavra sagrada”. A perspectiva de monologismo apresenta-se, assim, tanto em seu caráter *intrínseco*, podendo acontecer em decisões/sentenças monocráticas e em decisões colegiadas (que não são, necessariamente e *per se*, dialógicas), quanto *extrínseco*, uma vez que a ação do tempo (coisa julgada) e o seu deslocamento no espaço produzem tal efeito sobre si. Todavia, em qualquer dos casos, está, desde sempre, posta a possibilidade de se reabrir a sentença à dialogização, desde que, num outro tempo e espaço, se torne matéria de reflexão e de discussão por parte de um novo coletivo que se dá o direito de compreendê-la criadoramente, posicionando-se como parte componente de novo diálogo. A sentença – mesmo aquela transitada em julgado – pode ser, por exemplo, objeto de revisão criminal, de crítica doutrinária, de referência em pareceres, em novas sentenças ou em novos julgados.

Portanto, tem-se que, em um sentido amplo e não-rigoroso, qualquer decisão é dialógica, uma vez que a linguagem é, constitutivamente, dialógica. Isso é inescapável. No entanto, isso não impede que a decisão se *revele* de forma monológica, isto é, que venha à tona de forma arbitrária, com apropriações de sentido, silenciamentos e deturpações de fala. Para evitar isso, é necessária a escuta atenta da palavra do *outro*, a abertura ao diálogo, o incremento da perspectividade (ou convencionalidade, não apagamento das fronteiras entre as vozes), e isso poderá ser aferido a partir da fundamentação da decisão, de onde se depreenderá o seu grau de dialogismo-polifônico. Esse diálogo poderá se dar também em dimensão interior, isto é, com teóricos, juristas, julgados anteriores, podendo

tanto dialógico, testemunho do processo polifônico do qual emana, dando-lhe conclusibilidade.

<sup>6</sup> Com efeito, Piero Calamandrei (2018, p. 25) refere que, “na lógica judiciária, diferentemente daquela que se verifica em qualquer outra matéria de discussão, a decisão é necessária. Não está proibido aos médicos, depois de uma longa discussão ao redor do leito de um enfermo, de encerrarem o debate com o honesto reconhecimento de que não é possível um diagnóstico seguro. No entanto, o juiz não pode finalizar o processo com um *non liquet*”.

aparecer como tal nos pareceres fundamentados pela argumentação lógica e pela busca de autores ou antecedentes/precedentes que embasem determinado ponto de vista (a ser rejeitado ou ratificado).

Assim, no processo judicial, a voz do Judiciário diverge das demais. Por sua própria natureza, normativa, de *dizer a norma*, de estabelecer com qual das partes reside a verdade no processo, ela não poderia ser apenas *mais uma voz*. Conforme previamente acordado por todas as partes, na própria origem do Poder Judiciário e a cada novo processo judicial que se instala desde então, a voz do juiz é hierarquicamente superior porque detém poder, e a ele cabe dar o corte final, além de, orientado pelo texto-referente, reger a polifonia de vozes, conforme o procedimento estrito e formal previsto no ordenamento, compondo a este mesmo procedimento. Com efeito, vige a expectativa de que, ao final do processo judicial, *a justiça seja feita*.<sup>7</sup> Neste sentido, diferentemente do autor-polifonista literário – que cria a obra sem intervir na verdade de suas personagens, deixando-as inacabadas e na posse de sua última palavra própria –, o juiz-polifonista tem por função, justamente, determinar qual a verdade a que se chegou ao final do processo judicial.<sup>8</sup> E acontece que essa verdade processual é normativa e possui reflexos no mundo da vida.<sup>9</sup>

Embora essa reflexão inscreva uma distinção entre as figuras do autor-polifonista literário e do juiz-polifonista, em razão da liberdade artística, a solução que o Direito prevê para o confronto de vozes encontra abertura e sustentação na proposta bakhtiniana sobre o desfecho do processo polifônico. Isso porque tal desfecho, conforme pensado por Bakhtin, admite três alternativas: um, o confronto não se desfaz, não se chegando a ponto final (essência do romance-polifônico dostoiévskiano); dois, uma voz é vitoriosa (e essa voz já não é exatamente a mesma de quando entrou no processo polifônico, tendo sido por ele afetada); e, três, num

dado plano superior de entendimento, os participantes entram em um *acordo*, que não necessariamente é um *consenso*. Este acordo pode ser em relação ao conteúdo da discussão (acordo direto),<sup>10</sup> ou pode ser em relação a uma regra definidora do ponto final (acordo indireto), como é o caso do julgamento no Direito. Este plano superior está atrelado à *vontade de acontecimento* das partes envolvidas, no sentido bakhtiniano: “joga-se” o conteúdo referencial e o seu debate para um plano superior onde se examinam os pontos de vista e seus horizontes de forma mais equânime e ampliada. A regra instituída pode assumir variadas formas: votação, delegação a uma autoridade instituída, sorteio, decisão por colegiado.

A polifonia, pois, é a forma por meio da qual as vozes em diálogo se propõem a uma busca da verdade, lá onde possam ser acordos. O corte final, no processo judicial, será conferido pelo julgador, conforme é a regra instituída pelo Direito, aceita intersubjetivamente e com a qual as partes aquiescem tacita e ativamente a cada novo processo. Vale ressaltar que, ao entrar em um Tribunal, ninguém se pergunta sobre “o que está fazendo ali”, uma vez que isso já é desde sempre compreendido pelas partes. Com efeito, neste caso, o acordo em plano superior ocorreu anteriormente ao momento em que o juiz entra na sala de audiências, encontrando-se assentado no plano institucional. O texto constitucional detém a autoridade a ele delegada e outorgada pelo *conjunto de vozes da sociedade* (todo o poder emana do povo), nele reconhecida por acórdão, ou por acordo, desde então. Neste contexto, portanto, são as regras (acordos) institucionais e intersubjetivas, já sempre pré-compreendidas, que garantem o processo polifônico, mesmo que os integrantes do diálogo possam não se orientar de acordo com esta (auto)consciência, comportando-se como idealistas, solipsistas, arbitrários.

Dieter Axt\*

<sup>7</sup> A voz do Judiciário diverge das demais. O juiz é a autoridade designada pelo Estado para cumprir o papel de assegurar o fiel cumprimento do Direito, compreendido em sua dimensão justa, equânime e democrática, e é, consequentemente, o indispensável intérprete da norma.

<sup>8</sup> Com efeito, o mesmo se dá com o regente da orquestra, cuja preocupação está em qual versão será executada.

<sup>9</sup> Na música, o debate entre Bernstein e Gould permanece posto até hoje. No entanto, de lá para cá, ninguém foi preso ou processado por isso. Ninguém ficou pobre ou perdeu o emprego por isso. Por outro lado, o reflexo de uma interpretação no Direito pode ser catastrófico. O Direito é normativo e opera com coerção. Se o regente não corresponder ao seu dever, ele estraga o espetáculo. No entanto, se a Suprema Corte não corresponder ao seu dever, pessoas poderão perder a liberdade. Neste sentido, Habermas (2012, p. 150) esclarece que: “no direito, os motivos e orientações axiológicas estão interligados entre si num sistema de ação; por isso as proposições jurídicas têm eficácia imediata para ação, o mesmo não acontecendo com os juízos morais enquanto tais”.

\* Mestre em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Roteirista do Programa de TV Direito & Literatura (TV Justiça). Membro da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Assistente Editorial da *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*. Escritor e editor da Editora *Le Chien*. Email: [dieter@rdl.org.br](mailto:dieter@rdl.org.br).

<sup>10</sup> No processo civil, está colocada a possibilidade de resolução consensual dos conflitos – com a previsão legal de que seja incentivada, inclusive, no curso processual. Esta resolução consensual caracteriza a dimensão polifônica, em que as vozes, por meio da vontade de acontecimento, buscam o acordo. Também para determinados delitos, no processo penal, existem as chamadas *audiências de conciliação*.

## REFERÊNCIAS

AXT, Margarete et al. Interdisciplinaridade na ótica do Programa de Pós-graduação em Informática na Educação da UFRGS. In: PHILIPPI JR., Arlindo; NETO, Antônio J. Silva (Eds.). *Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia & inovação*. Barueri: Manole, 2011. p. 629-646.

AXT, Margarete. Mundo da vida e pesquisa em educação: ressonâncias, implicações, replicações. *Letras de Hoje*, Porto Alegre, v. 46, n. 1, p. 46-54, jan./mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Estudos em Linguagem Interação Cognição/Criação (Lelic). In: AXT, Margarete; AMADOR, Fernanda S.; REMIÃO, Joelma A. A. (Orgs.). *Experimentações ético-estéticas em pesquisa na educação*. Porto Alegre: Panorama Crítico, v. 1. p. 16-42, 2016.

\_\_\_\_\_; AXT, Dieter. De ato ético e polifonia – entre o acontecimento e sua objetivação. *Boletim da RDL*, Porto Alegre, n. 16, jul./set. 2017.

BAKHTIN, Mikhail. *Questões de literatura e estética: a teoria do romance*. Tradução do russo de Aurora F. Bernardini et al. São Paulo: Hucitec; Annablume, 2002.

\_\_\_\_\_. *Para uma filosofia do ato responsável*. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro e João, 2012.

\_\_\_\_\_. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. Rio Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Estética da criação verbal*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democracia*. 2. ed. Tradução de Mauro Fonseca Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. v. 1;

GRAU, Eros Roberto. A música e o Direito. *O Globo*, Rio de Janeiro, ano 89, p. 15, 13 maio 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012. v. 1.

pensamento crítico, da cidadania e da cultura dos direitos humanos.

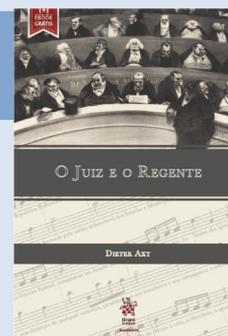
Para a publicação dos Anais, não se aceitam submissões. Os artigos publicados são oriundos dos trabalhos apresentados nos GTs do evento correspondente a cada um dos Anais.

Acesse: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil>

## NOVIDADES EDITORIAIS

AXT, Dieter. *O Juiz e o Regente*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

**De como a Literatura é indispensável ao Direito. À guisa de prefácio. Por Lenio Luiz Streck, Jurista e Professor da Unisinos e da Unesa.**



“Direito e literatura. Duas de minhas maiores paixões; paixões que constituem muito do que sou. É, então, com alegria que aceito a tarefa de falar sobre uma obra que tão bem (re)afirma as relações — para mim, inexoráveis — entre duas das grandes paixões que formam minha existência, e desenvolve essa (re)afirmação com... a *maestria* de um *regente*.

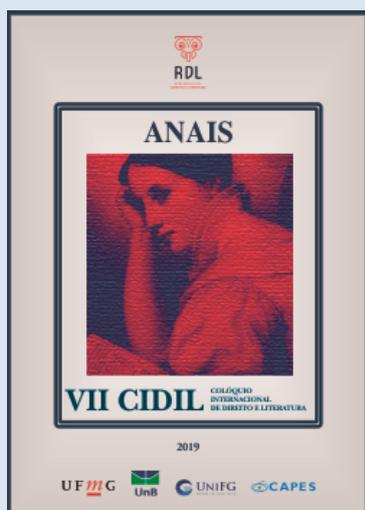
*Existência*. Essa palavra é importante aqui porque sustento, sempre sustentei, que a literatura ajuda a *existencializar* o Direito. A literatura, no Direito, tem um papel que venho chamando de *intermediação existencial*. Um papel de *ajuste*: ajuste (*fit*) entre o intérprete e a prática, entre a tradição e as circunstâncias, entre a facticidade e o transcendental que nos escapa. Só que o jurista preso ao próprio senso comum teórico não sabe disso. O jurista do senso comum teórico desconhece a própria angústia epistemológica; por não saber que não sabe, é incapaz de fazer as perguntas que a literatura ajuda a responder.

Dieter Axt, em *O Juiz e o Regente*, revela ter aquilo que têm aqueles que escrevem as grandes obras: reconhece a própria angústia e, sabendo disso, é capaz então de fazer as perguntas certas. Como se deve fazer Direito em uma democracia? Qual é o papel do Direito (e, por que não, do jurista) em um paradigma hermenêutico; ou, dito de outro modo, onde deve estar o Direito na medida em que a linguagem é intersubjetiva? O positivismo jurídico é capaz de dar

## NOTÍCIAS EM DESTAQUE

## PUBLICADOS OS ANAIS DO VII CIDIL

O Colóquio Internacional de Direito e Literatura é promovido, anualmente, pela Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL) e visa à produção de um conhecimento interdisciplinar e inovador, além da difusão dos estudos e pesquisas sobre “Direito e Literatura” desenvolvidos no Brasil e no Exterior, ampliando e reforçando o diálogo entre investigadores de diversas instituições nacionais e estrangeiras, de modo a destacar a importância que os estudos jusliterários adquirem para o desenvolvimento do



conta de um conceito de Direito? Como deve ser a decisão judicial? É possível falar em critérios? Como a literatura contribui nesse contexto? Qual é, qual deve ser, a autoridade de um texto? A crítica literária pode auxiliar e conduzir a uma interpretação autêntica no Direito?

As perguntas fundamentais, por óbvio, levam a várias outras: é possível situar o conceito de polifonia, de Bakhtin, num lugar de diálogo com o Direito? O que seu desenvolvimento e suas (contra)posições dizem sobre o relativismo interpretativo? A polifonia, as noções de polifonia, podem auxiliar na busca por uma teoria da decisão judicial?

A relevância de tão angustiantes perguntas é evidente. Daí a importância e a beleza da ousada travessia que Axt pretende fazer: se a literatura ajuda a existencializar o Direito, e parece-me que isso é inegável, *O Juiz e o Regente* coloca-se exatamente no lugar das raras propostas que veem na *facticidade* o elemento que preenche as lacunas deixadas por teorias jurídicas ainda baseadas em paradigmas filosóficos já superados de há muito pelo giro ontológico-linguístico.

Recorrendo a Bakhtin, Dieter encontra os elementos intersubjetivos de que o positivismo e o realismo jurídico são incapazes de dar conta; no dialogismo, fundamenta uma posição que consegue estabelecer o *diálogo* como sua chave hermenêutica para, parafraseando Ernildo Stein, uma cadeira que se coloca entre o objetivismo e o subjetivismo.

Só um Direito polifônico será capaz de se reconhecer enquanto elemento que se constitui enquanto tal *por meio da, na linguagem*. Que é *pública*. A polifonia conduz o Direito exatamente àquilo que ele melhor pode ser em uma democracia: um *critério* que se coloca como instância resolutória do inevitável choque entre concepções de indivíduos que capitulam em face do emotivismo e agem como se ele verdadeiro fosse.

Um Direito polifônico é uma prática interpretativa que se abre ao constrangimento epistemológico imposto pela tradição em que inserido. O dialogismo é um meio que permite, primeiro, uma compreensão adequada, e, segundo, o ajuste interpretativo-institucional de que dependem uma série de conceitos jurídicos elementares: o que é um princípio? O que é uma regra? O que é uma norma? Um diálogo polifônico responde. Como interpretar o texto legal? Como aplicá-lo? Ora, a polifonia sabe que não há uma cisão entre *interpretação* e *aplicação*; sabe, portanto, que o Direito é um fenômeno institucional, capaz de oferecer respostas adequadas; adequadas que o são na medida em que formadas e autorizadas *na tradição da própria prática*.

O juiz-regente é o juiz que se coloca em *diálogo* com a prática institucional e, inserido naquilo a que Dieter chama de *dimensão dialógico-polifônica* do Direito, reconhece a intersubjetividade como um paradigma do qual exsurge a democracia. Direito tem a ver com literatura, que tem a ver com polifonia, que tem a ver com hermenêutica, que tem a ver com literatura, que tem a ver com polifonia, que tem a ver com democracia, que tem a ver com Direito... e assim vai. Em constante... *diálogo*. Afinal, é disso que se trata. Boa leitura. Um bom diálogo”.

“Sintetizar a riqueza e a densidade de *O Juiz e o Regente* numa singela frase, mostra-se tarefa cujo resultado sempre ficará aquém do desejado propósito. Desenvolvendo a ideia de uma bakhtiniana justiça polifônica, enquanto espaço de genuíno diálogo entre as múltiplas vozes que no universo jurídico reclamam o seu legítimo lugar, Dieter Axt conduz-nos através da profundidade ética e estética de um Direito reconduzido à sua derradeira vocação humanista e humanizadora. Uma leitura fascinante e imprescindível para todo aquele cuja sensibilidade presente no Direito, constituído e *constituendo*, a realização de uma arte que não pode deixar de se afirmar baluarte dos valores representativos da contemporânea civilização ocidental”. **Joana Aguiar e Silva, Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho.**

“A busca da competência narrativa, na figura do regente, estabelece o aporte teórico para que pluralidades de práticas linguísticas possam compor algo mais ou menos harmônico, mas fundamentalmente democrático”. **Alexandre Morais da Rosa, Juiz de Direito e Professor de Direito da UFSC e da UNIVALI.**

“*O Juiz e o Regente* reúne todos os sons”. **Jorge Trindade, Academia Brasileira de Filosofia e Professor Associado da Universidade Fernando Pessoa.**

YAMAMOTO, Lilian; TESHIMA, Márcia. *Pena de morte: no direito e na literatura*. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina, 2019.

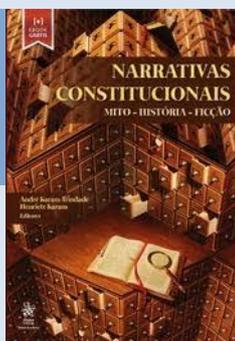


Como uma coleção de folhas de papel, este livro reúne, em cadernos, diferentes olhares, experiências e estudos sobre a pena de morte, sob a perspectiva do Direito e da Literatura.

Assim, esses textos são resultados do entrelaçamento de pensamentos e de inquietações de autores-colaboradores, em diferentes espaços e realidades, com o propósito de concitar o leitor à reflexão acerca da pena morte e sua relação com os crimes de guerra, com a biopolítica, com a temporalidade sui generis do condenado, com a banalidade do mal, com o imaginário da opinião pública e também como é encarada dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

São evocados tanto casos célebres reais, que mobilizaram a opinião pública no Brasil e no mundo, quanto casos ficcionais — de Victor Hugo e Herman Melville a Leonardo Sciascia e Norio Nagayama —, em um sensível diálogo entre a literatura e o direito à vida. Esperamos, a partir dos textos que integram esta coletânea, estimular um debate cada vez mais necessário.

TRINDADE, André Karam;  
KARAM, Henriete (Orgs.).  
*Narrativas Constitucionais*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.



Trinta anos após sua promulgação, é possível questionarmos: a Constituição de 1988 existe?

Essa provocadora pergunta deu origem às formulações e aos debates que compõem este livro. Assim, à tradicional concepção de lei maior, vêm se somar o caráter narrativo e fundador da Constituição - seja atrelado à dimensão de mito, de história ou de ficção - e sua natureza de construção imaginária, cujos deslizamentos de sentido evidenciam sua dinamicidade e possibilita(ria)m assegurar uma identidade constitucional democrática, múltipla e polifônica.

A obra conta com contribuições de autores do porte de Lenio Streck, Jorge Douglas Price, Douglas

Pinheiro, Luis Meliante Garcé, Angela Espíndola, Marcelo Cattoni, Alberto Vespaziani, Hilda Bentes, Henriete Karam e Vera Karam de Chueiri.

## AGENDA

### Théâtre et Droit Public

Local: Université de Lyon.

Data: 15 de outubro de 2019.

### Direito Penal e Literatura

Local: UNIBRASIL, Curitiba.

Data: 22 de outubro de 2019.

### V Seminário Direito, Arte e Linguagem

Local: Universidade Federal de Sergipe.

Data: 20 a 21 de novembro de 2019.

### I Colóquio Direito e Literatura: Comemoração 120 anos de Jorge Luis Borges

Local: Rua Brasilino Moura, 253, Curitiba.

Data: 22 de novembro de 2019.

### Puentes entre derecho y literatura

Local: Centro de Formación Judicial, Buenos Aires.

Data: 12, 19 e 26 de novembro e 3 de dezembro de 2019.

### Traiettorie criminali: invezione artistica e condotte di reato.

Local: Verona, Itália.

Data: 5 a 6 de dezembro de 2019.

### Jornada de inauguración del Seminario de investigación en Derecho y Literatura

Local: Instituto Gioja. Facultad de Derecho. Universidad de Buenos Aires.

Data: 12 de dezembro de 2019.